



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10183.005265/2005-70  
**Recurso n°** 137.307  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 302-1.489  
**Data** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento de ofício para cobrar ITR do exercício de 2001, em razão de ter sido glosada pela fiscalização a área de utilização limitada e ter sido contestado o valor da terra nua proposto pelo contribuinte.

A decisão da Delegacia de Julgamento de Campo Grande considerou procedente em parte, o lançamento em acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE.*

*Comprovado que a exigência do ADA foi cumprida, pelo contribuinte, dentro do prazo, é cabível o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que foram objeto de glosa pela fiscalização, fundada unicamente na intempestividade na protocolização do referido Ato Declaratório.*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

Da decisão recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

*“Conforme o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, art. 2º, da presente decisão impõe-se a interposição de recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.”*

Ao mesmo tempo, o contribuinte recorre da parte não acatada pela instância *a quo*, alegando que não há como fornecer laudo completamente moldado aos padrões da ABNT e não entende porque não aceitar os laudos da INTERMAT e da Prefeitura Municipal de Itiquira.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento de Campo Grande, e recurso do contribuinte, ambos em boa forma.

Conforme relatado, houve manutenção parcial do lançamento procedido pela autoridade tributária relativamente ao VTN do imóvel, por ausência de razões que permitissem alterar o valor indicado na tabela SIPT da SRF.

Entretanto, à luz de ADA apresentado tempestivamente na fase de impugnação, decidiu a autoridade julgadora considerar satisfeita a exigência legal para reconhecer a exclusão da base de cálculo da área de utilização limitada.

De fato, não há reparo a fazer na decisão adotada. Foi cumprido o requisito legal e não era outra a decisão acertada.

Isso posto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhece o interessado que não há como fornecer laudo mais apurado do que o apresentado posto que não há informações precisas que permitam realizar um laudo completo, seguindo normas da ABNT.

Entendo que ficamos na posição de acatar os demais documentos apresentados, em especial a declaração fornecida pela Prefeitura do município de Itiquira.

Entretanto, a questão da formação dos preços no SIPT fica controvertida uma vez que não sendo possível para o contribuinte é forçoso reconhecer que há de se saber de onde saem os dados para o sistema da Receita Federal.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe como se produzem os dados e informações do sistema SIPT, e informe igualmente se estão ajustados aos valores reais das transações realizadas ao tempo deste fato gerador em lide.

Assim sendo, voto por negar o recurso de ofício e diligenciar quanto ao fato referido ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora